

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02452.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: GRUPO GÊNESE DE ENSINO LTDA
Rua Desembargador Gois Cavalcante,
nº460, Parnamirim - Recife/PE
Inscrição municipal nº 683.472-8
ADVOGADOS: LUCIANA BARROS TEIXEIRA BASTO E
OUTROS
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 049/2025

- EMENTA:
- 1- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RECIBOS PROVISÓRIOS DE SERVIÇOS EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMITADOR LEGAL DE 1% SOBRE A RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA QUANTO À METODOLOGIA DE CÁLCULO E CRITÉRIOS TEMPORAIS ADOTADOS. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DA SÚMULA CAF Nº 01/2019. CERCEAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.
 - 2- A jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho Administrativo Fiscal, cristalizada na Súmula CAF nº 01/2019, estabelece como requisito de validade do lançamento tributário a motivação expressa e pormenorizada dos critérios utilizados na quantificação de penalidades pecuniárias, mormente quando a legislação prevê faixas de valores ou limitadores percentuais, sob pena de nulidade insanável do ato administrativo.
 - 3- A omissão da autoridade fiscal em explicitar de forma clara e inequívoca: (i) a metodologia empregada no cálculo da multa aplicada; (ii) os

Continuação do Acórdão nº 049/2025

critérios objetivos para delimitação do período-base considerado na apuração da receita bruta de serviços; e (iii) a demonstração analítica da observância do limite legal de 1% estabelecido no artigo 134, §5º, da Lei Municipal nº 15.563/1991, configura vício formal grave que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- 4- A impossibilidade de verificação objetiva da regularidade do lançamento tributário, decorrente da ausência de elementos essenciais à compreensão dos critérios adotados pela fiscalização, impede inclusive o exercício do controle de legalidade por esta instância recursal, tornando imperativa a declaração de nulidade do ato administrativo.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em conhecer a Remessa Necessária e, no mérito, negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou Nulo a Notificação Fiscal.

C.A.F., Em 17 de julho de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02452.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: GRUPO GÊNESE DE ENSINO LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária decorrente de decisão proferida em primeira instância administrativa que declarou a nulidade integral da Notificação Fiscal lavrada em desfavor da empresa **GRUPO GÊNESE DE ENSINO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes, em virtude do descumprimento da obrigação acessória consistente na conversão intempestiva de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), conforme tipificação legal prevista no artigo 134, inciso XIII, alínea "b", da Lei Municipal nº 15.563/91, combinado com o artigo 8º da Lei Municipal nº 17.532/2009.

Processado o feito na forma regimental, os autos foram remetidos à Gerência de Tributos – órgão técnico responsável pela fiscalização tributária municipal, que, devidamente intimada para manifestação, informou não se opor ao resultado.

Após, o processo ascendeu a esta Segunda Instância Administrativa para apreciação obrigatória, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

C.A.F. Em 09 de julho de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02452.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: GRUPO GÊNESE DE ENSINO LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço da remessa necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos, tendo em vista se tratar de decisão favorável ao sujeito passivo e o valor exigido a título de penalidade pecuniária perfazer o montante de R\$ 126.796,22 (cento e vinte e seis mil e setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), valor que supera o limite estabelecido no artigo 221, inciso I, do Código Tributário Municipal do Recife, atualizado monetariamente para R\$ 39.662,89 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) no exercício de 2025, conforme disposto no §1º do mesmo dispositivo legal. Ainda que não fosse, o julgador de primeiro grau fundamentou a remessa necessária com base no art. 221, §2º, II, do mesmo diploma.

II – DO MÉRITO

No que tange ao mérito da controvérsia, após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância merece integral manutenção, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

A questão nuclear do presente processo cinge-se à análise da regularidade formal do lançamento tributário, especificamente no que concerne à observância dos requisitos de motivação e fundamentação exigidos pela legislação tributária municipal e pelos princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal.

Com efeito, a notificação fiscal objeto de impugnação padece de vício formal insanável, consubstanciado na completa ausência de explicitação dos critérios metodológicos adotados para: (i) a delimitação do período-base considerado para apuração da receita bruta de serviços; (ii) a demonstração analítica do cálculo realizado; e (iii) a comprovação da observância do limitador legal de 1% previsto no §5º do artigo 134 da Lei Municipal nº 15.563/91.

A mera juntada de documento denominado "Anexo 2 – RELAÇÃO DAS NOTAS PARA CÁLCULO DA RECEITA BRUTA", desacompanhado de qualquer esclarecimento quanto aos critérios de seleção temporal, metodologia de cálculo ou demonstração da aplicação do percentual limitador, não satisfaz a exigência legal de fundamentação adequada do ato administrativo.

Tal omissão reveste-se de especial gravidade quando confrontada com os termos da Súmula CAF nº 01/2019, que consolidou o entendimento jurisprudencial deste Conselho no sentido de exigir fundamentação expressa e pormenorizada sempre que a legislação estabelecer faixas de valores ou limitadores para aplicação de penalidades, verbis:

“Na notificação fiscal que versa sobre penalidade de multa, com faixa de aplicação de valores, é necessária a motivação expressa do valor aplicado. A falta de motivação ou a inconsistência da mesma implicam a nulidade da notificação fiscal”

A ratio decidendi que fundamenta tal orientação jurisprudencial encontra amparo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CF/88), bem como no princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 37, caput, CF/88).

No caso sub examine, a deficiência de fundamentação não se limita a mero rigor formal, mas compromete substancialmente o exercício do direito de defesa da contribuinte, que se vê impossibilitada de: (i) compreender os critérios adotados pela fiscalização; (ii) verificar a correção dos cálculos realizados; (iii) contestar especificamente os elementos considerados; e (iv) demonstrar eventual incorreção na aplicação do limitador legal.

Ademais, a ausência de elementos essenciais à compreensão do lançamento impede inclusive o exercício do controle de legalidade por esta instância recursal, que se encontra impossibilitada de aferir se o quantum exigido, dentre outros, observou efetivamente o limite máximo de 1% da receita bruta de serviços estabelecido pela legislação municipal.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER da remessa necessária e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância que declarou a nulidade integral da Notificação Fiscal objeto dos autos.

É o voto.

C.A.F., em, 17 de julho de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR